



PARECER Nº 02 / 2025 - CCJCR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador ELISVAN ALVES RODRIGUES – UNIÃO

Relator - Vereador JOSÉ ALONSO FILHO MOURA DA SILVA/PSDB

Secretário - Vereador JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA/PSD

Membro - Vereador AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE/PL

ASSUNTO – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2025 - DISPONDO SOBRE “AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. AUTORIA EXECUTIVO MUNICIPAL.

DATA: 30 de junho do ano de 2025.

HISTÓRICO

O Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025, acompanhado de sua mensagem, encaminhado à Câmara Municipal, através do Ofício nº 141/2025-GAB/PMM, o qual versa sobre **“As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências” – LDO 2026**, foi protocolizado na Secretaria Legislativa, em 30 de abril de 2025. Teve sua tramitação iniciada em conformidade Regimental com a Ata e Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio do corrente ano. O Senhor Presidente, encaminhou a matéria a Comissão de Finanças – CFEFFO (Art. 236 e 237, do RI/CMM).

O Presidente da CFEFFO abriu prazo regimental para apresentação de emendas individuais, transcorrido o prazo, registra-se as seguintes emendas individuais: **Aditivas nºs 01/2025; e Modificativas nºs 01; 02; 03; e 04/2025**.

Em 23 (vinte e três) de junho, o Presidente da comissão CFEFFO retornou matéria acompanhada de suas emendas ao Presidente da Casa para tramitação na comissão de Constituição e Justiça CCJCR.

Proposição e suas emendas foram protocoladas na Presidência da CCJCR, em 23 de junho. Comissão convocada, reuniu-se, em 30 de junho do corrente ano, onde na oportunidade foi o projeto apresentado à comissão e discutido na forma regimental.

Registra-se o protocolo na comissão do Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Casa. O mesmo opina pela regularidade da matéria.

Ato da reunião, matéria despachada e protocolada na relatoria da Comissão. Segue matéria para apresentação do parecer do relator.



DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser elaborada com observância dos aspectos legais, os quais constituem parte do sistema orçamentário, o qual seu conteúdo precisa estar em consonância com o PPA que é o Plano que a antecede no processo de planejamento, e com a Lei Orçamentária Anual, que lhe sucede.

Manter a compatibilidade significa dizer que o seu teor terá que estar contemplado no que for estabelecido para os demais, devendo ainda, ser cumprido o prazo determinado para o encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo, ao que consta, foi cumprido pelo Executivo Municipal.

De posse do Projeto de Lei, o Relator procedeu à análise do conteúdo da Proposição nº 01/2025. Confrontando o PL com as disposições legais que norteiam a elaboração das matérias orçamentárias, no que diz respeita a competência desta Comissão – CCJCR, assim estando o projeto apto ao regular processo tramitacional por esta Casa de Leis nos termos do art. 236 e 237, do RI e art. 151 da Lei Orgânica Municipal.

Segue para conclusão e voto do Relator.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata os autos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Ressaltamos que as Diretrizes Orçamentárias - LDO, é um texto de lei, que seu conteúdo está estampado na Constituição Federal e complementado pela Lei de Responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000), acompanhado pelos Anexos de Metas Fiscais e pelos Anexos de Risco Fiscais, que deverá nortear sobre: as metas, as prioridades e ações da Administração Pública, incluindo as despesas de capitais para o exercício financeiro subsequente; as orientações para a elaboração da LOA; e as disposições sobre alterações na legislação tributária, que deve estar em consonância com o Plano Plurianual PPA.

Quanto a competência de iniciativa, esta é de exclusiva do Poder Executivo como bem se observa no art. 151 da Lei Orgânica Municipal e art. 165, inciso II da CF/88.

CF/88

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo
estabelecerão:*



I -

II - as diretrizes orçamentárias;

III -

§ 1º

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Na avaliação individual dos pares foram apresentadas emendas modificativas e aditivas, conforme já elencadas aos autos. Ressalta-se que tanto quanto ao projeto, suas emendas também devem observar a legislação vigente para elaboração e contemplação.

Vejamos o que diz o art. 166, §4º, da CF/88:


Art. 166.....

.....
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

.....

Esta relatoria, entende que as emendas ao respectivo projeto, foram apresentadas em tempo regimental, portanto, apita a **regular tramitação**. Ao mérito o plenário é soberano.

Dito isto, conclui esta relatoria (§3º, do art. 67 RI), nos termos do acima relatado e do entendimento da comissão, considerando o parecer jurídico protocolado nesta Comissão, que o Projeto de lei Ordinária nº 01/2025 LDO 2026, está **apto a prosseguir tramitação** legislativa. Salvo melhor juízo, este relator é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei.

Quanto suas emendas foram apresentadas nos termos regimentais e, a depender da avaliação da Comissão CFEFFO no que se refere a compatibilidade com as demais normas orçamentárias, que seja levado ao crivo do duto plenário. Sugiro aos demais membros desta Comissão e ao Plenário da Casa de Leis que acompanhem o parecer do relator.

É o relatório conclusivo.

Comissão de Constituição e Justiça CCJCR da Câmara de Medicilândia/PA, em 30 e junho de 2025.



*Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05*




ELISVAN ALVES RODRIGUES
Presidente/Relator CCJCR
§3º, do Art. 67 RI/CMM

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 02/2025 - CCJCR

No dia trinta de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, no cumprimento da convocação por meio do Edital nº 03/2025/CCJCR, publicado no mural da Casa, os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, às 12h10min (doze hora e dez minutos), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se com presença dos Edis: Elisvan Rodrigues/UNIÃO – Presidente; Joselino Henrique/PSD – Secretário; e Agnaldo Albuquerque/PL – Membro, com ausência justificada do edil José Alonso Moura/PSDB – Relator. Presente reunião, tendo como pauta, a seguinte matéria: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2025 – DISPONDO SOBRE “AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**; e suas emendas: individuais Modificativas nºs 01 a 04/2024; e Aditivas nº 01/2025, autoria conforme nos autos do processo. Havendo quórum o Senhor Presidente vereador Elisvan Rodrigues, UNIÃO, em nome de Deus declarou aberta a reunião, apresentou matéria na comissão e em função dos debates foi a matéria despachada ao vereador relator para parecer conclusivo da comissão. Registrada a ausência justificada do vereador relator José Alonso Moura/PSDB, senhor Presidente se valei das prerrogativas regimentais (§3º, Art. 67, do RI – “na ausência do vereador relator o Presidente atuará como relator e tem direito a voto”). Logo depois, o vereador Elisvan Rodrigues/UNIÃO – Presidente/Relator, apresentou o **PARECER Nº 02/2025/CCJCR**, o qual versa pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025 LDO 2026 e regular tramitação de suas emendas. Efeituada leitura do respectivo parecer e havendo consenso dos pares, foi o parecer colocado em discussão e votação, obtendo aprovação unânime da comissão, passando a representar a decisão da mesma ao teor do Projeto em tela e suas emendas, devendo retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional. Que seja levado ao crivo do Doutor plenário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara de Medicilândia/PA, em 30 de junho do ano de 2025.

Pelas conclusões:


ELISVAN ALVES RODRIGUES
Presidente/Relator - CCJCR
(§3º, do Art. 67, do RI)


(Aus. Justificada)
JOSÉ ALONSO F. MOURA DA SILVA
Relator - CCJCR


JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA
Secretário – CCJCR


AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE
Membro – CCJCR